

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS,  
COMMERCIO E INDUSTRIA.**

**T**ENDO-ME sido presente o resultado dos trabalhos da Commissão encarregada, por Decreto de cinco de Abril deste anno, de promover uma subscrição de donativos e soccorros em favor das familias pobres, que perderam chefes ou parentes no desastroso naufragio do vapor *Porto*; Hei por bem Dissolver a mencionada Commissão, e Me apraz por esta occasião dar a cada um dos membros que a compunham, um público testemunho de louvor pelo illustrado zêlo, e verdadeira caridade com que se houveram no desempenho daquella importante incumbencia.

O Ministro e Secretario d'Estado interino das Obras Públicas, Commercio e Industria assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. —RAINHA. —*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*No Diario do Governo de 5 de Janeiro de 1853, N.º 4.*

**CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA.**

**EDITAL.**

**T**ENDO baixado á Camara Municipal de Lisboa, approvada pelo Conselho de Districto, a Postura de 27 de Novembro ultimo, que contém as necessarias providencias para uso do officio de cocheiro e bolieiro de trens de aluguer, a mesma Camara faz saber, que se concedem quarenta dias, contados da publicação do presente, para se verificar nos Paços do Concelho a matricula ordenada no artigo 1.º da dita Postura, a qual só poderá ter logar na presença de um attestado do Administrador do Bairro em que residir o pretendente, que abone a sua boa conducta, e outro de dois cocheiros conhecidos nesta cidade como peritos no dito officio, em que certifiquem a aptidão do mesmo pretendente, vindo reconhecidos os signaes.

A Camara igualmente faz saber que, por ora, os locaes para se estacionarem os trens de aluguer são os abaixo mencionados, que a commodidade pública tem adoptado:

Largo do Corpo Santo, ao nascente, da parte da Igreja, ficando livre a entrada para a mesma, e em linha de norte a sul.

Largo do Passeio Público, junto ao muro da quinta do Marquez de Castello Melhor, desde o canto até ao portal, salva a serventia do mesmo.

Praça do Commercio, da parte do poente, dentro das marcas que para isso ali estão collocadas.

Rua do Thesouro Velho, no principio ao nascente.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, será o presente affixado nos logares mais publicos, e do estylo.

Camara, 29 de Dezembro de 1852. — Como Presidente, *Alberto Antonio de Moraes Carvalho.*

*No Diario do Governo de 3 de Janeiro de 1853, N.º 2.*

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS,  
COMMERCIO E INDUSTRIA.**

**T**OMANDO em consideração o relatorio (1) dos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições; e Tendo ouvido a Secção das Manufacturas do Conselho Geral do Commercio, Agricultura e Manufacturas, com o parecer da qual Fui Servida Conformar-me: Hei por bem Decretar o seguinte:

(1) SENHORA! O ensino industrial e a sua organização devem ter um effeito directo e poderoso no desenvolvimento da riqueza pública.

*Do ensino industrial.*

## TITULO I.

## CAPITULO I.

*Disposições preliminares.*

**Artigo 1.º** O ensino industrial será generico para todas as artes e officios; sendo os methodos essencialmente de applicação, e divide-se em

A protecção concedida á industria fabril, de que não fizer parte a educação professional, e a viação rapida e barata, será sempre incompleta, e talvez mais arriscada do que proveitosa.

A par do firme proposito do Governo de Vossa Magestade, pelo que diz respeito ao prompto estabelecimento das communicações internas do paiz, tem sempre estado o convencimento, de que o ensino agricola e industrial deveria aperfeiçoar e baratear os productos da terra e do trabalho.

Os progressos da industria fabril são recentes na Europa, apesar de serem dos factos mais portentosos que se têm registado nos annaes das invenções e aperfeiçoamentos do espirito humano; e se Portugal não tem sido estranho ao aproveitamento desses progressos — se o trabalho fabril augmentou consideravelmente, dando evidentes provas de adiantamento, é tempo de cuidar no ensino, que deve dotar a industria de uma protecção real e esclarecida.

Os Ministros de Vossa Magestade, tendo sempre em consideração a conveniencia de estabelecer as manufacturas do paiz em bases seguras para o aperfeiçoamento do trabalho, não esqueceram a organização das escolas industriaes nos paizes mais adiantados na industria fabril.

O ensino industrial está dividido em dois systemas, cada um dependente das circumstancias especiaes das nações que o seguem. A acção collectiva dos individuos, ou a acção directa do Governo, são as duas bases desses systemas que, na maioria dos casos, se desenvolvem pelo ensino generico dos principios e das applicações, ou, pela sua especialidade, para cada arte e officio. Em Inglaterra as sociedades particulares subsidiam e promovem o ensino. A sua organização em um corpo uniforme, resultado do grande facto da exposição universal, vae ser realisada por meio dos esforços particulares que levantaram tão magestoso padrão á sciencia e ao trabalho, sendo dirigidos pelo Principe illustre e humanitario, que presidiu á realisação de uma das idéas mais civilisadoras da época em que vivemos.

Na Belgica os Commissarios do Governo, encarregados de estudar a organização que mais convinha a esse paiz, ao cabo de um anno de assiduo trabalho, propõem um systema mixto, e não adoptam as escolas especiaes para cada officio, da mesma fórma que a Inglaterra as não tinha adoptado na sua instrucção industrial.

Na Allemanha e em França a acção é directa do Governo, e para ambos os povos a especialidade dos officios não faz parte do respectivo ensino.

A Hespanha em 1851 seguiu o systema allemão, que é dos mais antigos e completos dos que estão vigorando actualmente.

Os Ministros de Vossa Magestade entenderam que a situação do paiz aconselhára, que a organização do ensino industrial fosse devida á acção directa do Governo, e acompanhada pela sua constante inspecção; e na presença dos resultados dos differentes systemas adoptaram o principio, de que o ensino devia ser generico a todas as artes e officios, tanto na instrucção professional, como no trabalho das officinas. Nesta conformidade se organisaram os cursos respectivos. —

O Museu Industrial deverá, nas duas partes em que se divide, tomar por modêlo, quanto possivel, as collecções de exemplares, que se têm organizado nos paizes mais adiantados, e que melhores estabelecimentos possuem neste genero, empregando o Governo os meios ao seu alcance para o ir enriquecendo successivamente, a fim de que corresponda, como convém, aos importantes fins a que é destinado.

A economia na execução deste pensamento tambem não foi esquecida, ainda mesmo neste caso em que toda a despeza é productiva, e inferior aos resultados que promove: pelo emprego dos Professores da instrucção pública em grande parte deste ensino — e pela applicação das officinas dos Arsenaes á pratica das noções do trabalho industrial, o encargo que se augmente na despeza pública será inferior a oito contos de réis.

Com os fundamentos expostos, os Ministros de Vossa Magestade julgam que a criação do ensino industrial conservará na historia do paiz o Augusto Nome de Vossa Magestade a par dos Nomes de outros Soberanos ainda hoje reverenciados pelo trabalho fabril; e com estes sentimentos de respeito por Vossa Magestade, e de interesse pela industria nacional, os Ministros de todas as Repartições sujeitam á elevada Consideração de Vossa Magestade o seguinte projecto de Decreto.

Ministerio das Obras Públicas, Commercio e Industria, em 30 de Dezembro de 1852.  
= Duque de Saldanha = Rodrigo da Fonseca Magalhães = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello = Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.

Elementar  
 Secundario  
 Complementar.

§ unico. Nos casos que adiante se designam, o trabalho physico fará parte do ensino industrial.

Art. 2.º O ensino industrial será professado em Lisboa e no Porto pela fórma determinada neste Decreto.

## CAPITULO II.

### *Dos grãos do ensino.*

Art. 3.º O ensino elementar comprehende:

1.ª Cadeira — Arithmetica elementar — primeiras noções de algebra — geometria elementar.

2.ª Cadeira — Desenho linear e de ornatos industriaes.

Art. 4.º O ensino elementar será considerado como preparatorio para o ensino industrial, e poderá ser supprido por meio de exame, com approvação plena, perante os Professores do ensino industrial.

Art. 5.º O ensino secundario comprehende:

3.ª Cadeira — Elementos de geometria descriptiva, applicada ás artes.

4.ª Cadeira — Noções elementares de chimica e physica.

5.ª Cadeira — Desenho de modêlos e machinas. Primeira parte.

Art. 6.º O ensino complementar comprehende:

6.ª Cadeira — Mechanica industrial.

7.ª Cadeira — Chimica applicada ás artes.

8.ª Cadeira — Economia e legislação industrial.

9.ª Cadeira — Desenho de modêlos e machinas. Segunda parte.

## CAPITULO III.

### *Do trabalho das officinas.*

Art 7.º O trabalho physico em relação á industria se distribuirá pelas officinas de

1.º Forjar.

2.º Fundir e moldar.

3.º Serralheria e ajustamento.

4.º Torneiar e modelar.

5.º Manipulações chimicas.

## CAPITULO IV.

### *Dos cursos.*

Art. 8.º O ensino industrial constitue os seguintes cursos, de que se passam as respectivas cartas; a saber:

Curso de operario habilitado.

Dito de official mechanico.

Dito de dito chimico.

Dito de dito forjador.

Dito de dito fundidor.

Dito de dito serralheiro ajustador.

Dito de dito torneiro modelador.

Dito de mestre mechanico.

Dito de dito chimico.

Dito de director mechanico.

Dito de dito chimico.

Curso geral.

Art. 9.º A distribuição das cadeiras de ensino pelos cursos será feita do seguinte modo:

Curso de operario habilitado — Cadeira 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>

Dito de official mechanico — Cadeira 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>

Curso de official chimico — Cadeira 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>, officina 5.<sup>a</sup>

Curso de official forjador — Cadeira 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>, officina 1.<sup>a</sup>

Curso de official fundidor — Cadeira 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>, officina 2.<sup>a</sup>

Curso de official serralheiro ajustador — Cadeira 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>, officina 3.<sup>a</sup>

Curso de official torneiro modelador — Cadeira 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>, officina 4.<sup>a</sup>

Curso de mestre mechanico — Cadeira 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>, officina 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>

Curso de mestre chimico — Cadeira 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, officina 5.<sup>a</sup>

Curso de director mechanico — Cadeira 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup>, officina 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>

Curso de director chimico — Cadeira 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup>, officina 5.<sup>a</sup>

Curso geral de todas as cadeiras e officinas.

## TITULO II.

### *Do Instituto Industrial de Lisboa.*

Art. 10.º É creado em Lisboa um Instituto Industrial, que comprehende:

Ensino dos tres grãos da instrucção industrial.

Museu da industria.

Bibliotheca industrial.

Trabalho nas officinas.

Art. 11.º O Museu será dividido em duas partes:

Deposito de machinas.

Collecções technologicas e commerciaes.

Art. 12.º O pessoal da Administração e Direcção do ensino será composto de um Director-Lente, e do Conselho Escolar.

Art. 13.º O Governo poderá estabelecer as officinas para o ensino do trabalho industrial nos Arsenaes do Estado. Neste caso os Mestres receberão uma gratificação, que não seja superior a metade do seu vencimento; e o Official do Exercito ou Armada, que inspeccione este ensino, terá direito a uma gratificação, que não seja superior á que lhe pertence pela sua patente em serviço activo.

Art. 14.º O pessoal do ensino compõe-se dos Professores e dos Mestres das officinas.

Art. 15.º No Instituto haverá um Secretario Bibliothecario, um Conservador, e os Guardas que se julgarem indispensaveis.

Art. 16.º No Deposito de machinas, e na Bibliotheca, se farão os desenhos e traducções que sejam pedidos, mediante o emolumento fixado pelo Conselho das escolas, com approvação do Governo.

## TITULO III.

### *Da Escola Industrial do Porto.*

Art. 17.º É creada no Porto uma Escola Industrial, que comprehende a instrucção completa dos dois primeiros grãos do ensino industrial, e a 7.<sup>a</sup> cadeira chimica, applicada ás artes — do ensino complementar.

Art. 18.º O pessoal da Administração e Direcção será composto de um Director-Lente, e do Conselho escolar.

Art. 19.º O pessoal do ensino compõe-se de Professores, e de Mestres de officinas.

Art. 20.º O Governo poderá contratar com algumas fabricas do Porto, a fim de que sirvam de officinas para o ensino do trabalho industrial, recebendo os proprietarios uma retribuição que não exceda a 150\$000 réis annuaes por officina.

Art. 21.º Na escola haverá os Guardas que fõrem indispensaveis.

## TITULO IV.

*Dos alumnos.*

Art. 22.º Para ser admittido no ensino industrial apresentar-se-hão provas de ter completado 12 annos, saber lêr e escrever, e de não ter molestia contagiosa.

Art. 23.º Os alumnos são ordinarios, voluntarios, e ouvintes registados.

Art. 24.º Os alumnos ordinarios seguem o ensino pela ordem estabelecida para as materias de qualquer curso.

Art. 25.º Os voluntarios não seguem esta ordem, mas estão sujeitos a todas as mais disposições regulamentares, que se referem aos ordinarios.

Art. 26.º Os ouvintes registados são alumnos que registam a sua presença nas cadeiras que frequentarem.

Art. 27.º Só têm direito a premio os alumnos ordinarios.

Art. 28.º Do registo de presença se passam certidões — dos exames dos voluntarios se passa carta.

Art. 29.º Os alumnos são expulsos do ensino por máo comportamento, e por não aproveitarem a instrucção que se lhes ministra.

Art. 30.º Os alumnos sómente se admittem ao trabalho nas officinas, quando estão approvados no ensino elementar.

Art. 31.º Os alumnos ordinarios e voluntarios são isentos de recrutamento em quanto frequentarem o ensino.

## TITULO V.

*Do Conselho Director do ensino.*

Art. 32.º Haverá em Lisboa um Conselho Director do ensino industrial.

Art. 33.º Compete ao Conselho a direcção geral do ensino — a adopção dos compendios — concursos — policia das escolas.

Art. 34.º O Conselho é composto da seguinte fórma:

Presidente — Ministro das Obras Públicas, Commercio e Industria.

Vice-Presidente — Director Geral da Direcção do Commercio e Industria.

Secretario — Chefe da Repartição das Manufacturas.

O Director do Instituto Industrial.

Os Professores do ensino complementar.

Dois Vogaes da Secção das Manufacturas do Conselho Geral do Commercio.

## TITULO VI.

*Disposições transitorias.*

Art. 35.º O Governo fará o primeiro provimento das cadeiras do ensino industrial.

Art. 36.º O Governo, se o julgar indispensavel, nomeará temporariamente Professores e Mestres estrangeiros para constituir o ensino normal da industria.

Art. 37.º Todos os instrumentos com relação á industria — modêlos — desenhos — e mais objectos, que pertençam ao Estado, e não sejam de absoluta necessidade no estabelecimento em que estejam, serão depositados no Museu do Instituto Industrial, logo que este se estabeleça.

Art. 38.º Fica extincto o Conservatorio das Artes e Officios de Lisboa. Todos os objectos ahi existentes serão entregues ao Instituto Industrial.

## TITULO VII.

*Disposições geraes.*

Art. 39.º Os grãos do ensino industrial poderão comprehender outras materias além das contidas neste Decreto, quando assim se julgar conveniente.

Art. 40.º O ensino industrial será professado á noite, com excepção do trabalho das officinas.

Art. 41.º O Governo fixará annualmente a somma, que pelo Conselho Director do ensino industrial será distribuida em premios pelo Instituto Industrial de Lisboa, e Escóla Industrial do Porto.

Art. 42.º Feito o primeiro provimento das cadeiras do ensino, os subsequentes serão providos, precedendo concurso perante o Conselho Escolar.

Art. 43.º Os Professores do ensino industrial são equiparados aos Professores dos tres grãos correspondentes da instrucção pública.

Art. 44.º Os vencimentos dos empregados creados por este Decreto serão os que vão designados na tabella junta, assignada pelo Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios das Obras Públicas, Commercio e Industria.

Art. 45.º Os empregados no ensino, que tiverem outro vencimento do Estado, têm direito a uma gratificação igual a metade do vencimento que lhe competir pelo seu emprego no ensino industrial.

Art. 46.º Tres annos depois do estabelecimento do Instituto do Ensino Industrial de Lisboa, e Escóla Industrial do Porto, nenhum operario será admittido nas fabricas do Estado sem approvação no grão do ensino respectivo.

Art. 47.º Regulamentos de Administração Pública providenciarão o necessario para que se executem as disposições do presente Decreto.

Art. 48.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 49.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições que se contém neste Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. = RAINHA. = *Duque de Saldanha* = *Rodrigo da Fonseca Magalhães* = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.

*Tabella dos vencimentos a que se refere o artigo 44.º do Decreto da data de hoje.*

INSTITUTO INDUSTRIAL DE LISBOA.

Director-Lente, gratificação . . . . .	200\$000
Lentes da 1. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> , a cada um . . . . .	400\$000
Lente da 2. <sup>a</sup> e 5. <sup>a</sup> , unidas para o ensino. . . . .	700\$000
Lentes da 6. <sup>a</sup> , 7. <sup>a</sup> e 8. <sup>a</sup> , a cada um. . . . .	700\$000
Secretario Bibliothecario . . . . .	400\$000
Conservador . . . . .	300\$000
Porteiro . . . . .	200\$000
Guarda. . . . .	120\$000

OFFICINAS.

A cada Mestre das officinas 1 a 4 . . . . .	100\$000
Mestre da officina 5 . . . . .	300\$000

ESCÓLA INDUSTRIAL DO PORTO.

Director-Lente, gratificação. . . . .	200\$000
Lentes da 1. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> , a cada um . . . . .	400\$000
Lente da 2. <sup>a</sup> e 5. <sup>a</sup> , unidas para o ensino. . . . .	700\$000
Lente da 7. <sup>a</sup> . . . . .	700\$000

OFFICINAS.

Gratificação a cada proprietario de fabricas em que se estabelecerem. . . . .	150\$000
---	----------

Paço das Necessidades, 30 de Dezembro de 1852. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*Nos Diarios do Governo de 1 e 3 de Janeiro de 1853, n.º 1 e 2.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

*Secção do Ultramar.*

**S**ENDO indispensavel crear um capital com que possa dar-se comêço á colonisação das Provincias africanas com individuos deste Reino e das Ilhas adjacentes, distrahindo por este modo a grande emigração, que de um e outras tem lugar para paizes estrangeiros, e promovendo o desenvolvimento da agricultura e industria nas mesmas Provincias; e tendo mostrado a experiencia que o defeito de um por cento *ad valorem* estabelecido pela Carta de Lei de quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e nove ao vinho e agua-ardente de produçção portugueza, que se importasse nas Provincias Ultramarinas não produziu ali augmento de consumo destes generos, nem por consequencia a sua maior exportação deste Reino, principal fim que se tivera em vista naquella providencia; Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem vigor o disposto na Carta de Lei de quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, que admittiu a despacho em todas as Provincias Ultramarinas com o unico direito de um por cento *ad valorem* o vinho e agua-ardente de produçção portugueza.

Art. 2.º Em quanto se não estabelecem definitivamente os direitos, que em cada uma das Provincias Ultramarinas se devem pagar pelo vinho e agua-ardente de Portugal, cobrar-se-ha nellas os mesmos direitos que se cobravam anteriormente á promulgação da mencionada Carta de Lei.

Art. 3.º O producto que resultar dos direitos estabelecidos por este Decreto será arrecadado em separado dos outros rendimentos, formando um fundo especial, que se denominará — **Fundo** especial de colonisação.

Art. 4.º O Conselho Ultramarino proporá um regulamento especial ao Governo, estabelecendo o modo por que este fundo deve ser administrado, e applicado á colonisação das Provincias Ultramarinas.

Art. 5.º As disposições deste Decreto não são applicaveis ao vinho e agua-ardente, que fõrem exportados de Portugal dentro de trinta dias depois da sua publicação.

Art. 6.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 7.º O Governo dará conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das providencias contidas neste Decreto.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — **RAINHA.** — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

*No Diario do Governo de 2 de Janeiro de 1853, N.º 3.*

*Secção do Ultramar.*

**E**XIGINDO o augmento da população em algumas das Provincias Ultramarinas a creação de novas parochias; e convindo igualmente fixar mais convenientemente os limites de outras já existentes: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo authorisado para, de intelligencia com as competentes authoridades ecclesiasticas, crear nas Provincias Ultramarinas novas parochias, nos logares onde o exija a commodidade dos povos, estabelecendo a conveniente congrua aos respectivos parochos e coadjuutores, aonde fõrem necessarios.